

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

**EDSON RICARDO SALEME**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**DALTON TRIA CUSCIANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano; Edson Ricardo Saleme; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-815-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos a produção do grupo DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I, do XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza – CE, realizado entre 15 e 17 de novembro de 2023, coordenado pelos Professores EDSON R. SALEME, SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU e DALTON TRIA CUSCIANO. Após apresentação de cada um dos professores encarregados do GT, passou-se a questionar a ordem de apresentação. Diante das necessidades e da ordem de preferência para os que teriam outras atribuições, iniciou a primeira exposição do Grupo de Trabalho por meio do paper: **HIDROGÊNIO VERDE: ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS**, por Sophia Fernandes Ary, Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Gina Vidal Marcilio Pompeu (justificou ausência); tratou o trabalho acerca do emprego do hidrogênio verde para diversos propósitos, a conveniência de uma legislação específica e suas possibilidades de aplicação. Pela exposição se nota o grande potencial geopolítico brasileiro, pois aqui seria possível sua produção da forma mais otimizada e menos onerosa que outros locais do mundo. Sublinhou-se que há um impacto considerável nesse processo. A questão de produção de hidrogênio verde é sustentável, mas inegável a produção de impactos no ambiente. A seguir expôs-se o artigo **A QUESTÃO AMBIENTAL ENQUANTO EXPRESSÃO DA QUESTÃO SOCIAL E A ADEQUAÇÃO TEÓRICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL ANTE A CONCEPÇÃO NÃO DUALISTA DA ESSÊNCIA HUMANA: CAPITALISMO HUMANISTA**, por Karla Andrea Santos Lauletta, que reiterou sua posição em face de diversas teorias relacionadas ao capitalismo humanista e as atuais, que desconsideram importantes fatores relacionados à matéria. Na sequência, Carlos Magno da Silva Oliveira relatou no seu paper a “Análise econômica do Direito: concentração no mercado de transporte aéreo de passageiros no trecho doméstico entre as cidades de Brasília e Belo Horizonte no período pré-pandemia do COVID 19. Na exposição tratou da concentração das empresas aérea no período e como o mercado se comportou durante aquele período. A seguir o aluno George Felício Gomes de Oliveira apresentou o trabalho **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FOCO: ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE SOB NOVOS OLHARES E SUA INFLUÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**, expôs os aspectos que denominou culminar com uma “policrise” em âmbito global. Esclareceu aspectos essenciais à existência do capitalismo e como se podem propor políticas públicas sustentáveis, que possuem função extremamente antropocêntrica. Ao contrário desse viés, a política “sustentável” deveria ter outros olhares. O trabalho seguinte: **EMPRESA, MORTE E**

URBANISMO: A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS CEMITÉRIOS, pelos expositores Gustavo Leite Braga e Antonia Bruna Pinheiro Vieira relatou a importância do cemitério como elemento de própria cultura popular, sobretudo um locus em que se expressa o luto pela perda de alguém importante na vida de seus semelhantes. A próxima exposição: Empresas COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO URBANA: A FUNÇÃO SOCIAL /SOLIDÁRIA DA EMPRESA E O ENFOQUE DA REURB NO URBANISMO foi apresentada por Roberta Alexandra Rolim Markan. Na sequência dos trabalhos passou-se a esclarecer o tema do artigo: ESG E RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA COMO UM INVESTIMENTO DE IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL por Luciana Machado Teixeira Fabel. Pelo relato a empresa tem grande importância no processo de regularização fundiária promovida pela REURB há um círculo vicioso que deve ser substituído por um círculo virtuoso. O trabalho intitulado MINERAÇÃO ILEGAL DE OURO NOS TERRITÓRIOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E A REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: O CASO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE (RE)CONSTRUÇÃO DE UM MARCO REGULATÓRIO, por André Angelo Rodrigues, Maria Creusa De Araújo Borges, expôs-se as fragilidades da Lei n. 12.844, de 2013, que foi analisado sob o ponto de vista de constitucionalidade, diante do fato de estabelecer que o garimpeiro teria presunção. No trabalho INSEGURANÇA NA ECONOMIA DIGITAL E O PAPEL DA REGULAÇÃO: O USO DO BLOCKCHAIN NOS CONTRATOS AGRÁRIOS, Patrícia Lucia Marcelino expôs o trabalho reiterando sobre a necessidade de regular as novas tecnologias no ambiente digital, sobretudo com o uso dos blockchains na economia digital. A seguir passou-se a expor o artigo FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O CRÉDITO: UMA ANÁLISE SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS por Gabriela Maria de Oliveira Franco , que refletiu no estudo a teoria de Bauman e sua teoria do consumo. O trabalho abordou as políticas públicas no sentido de que haja concessão de créditos de forma a evitar o superendividamento. A seguir passou-se a exposição do trabalho FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: SÍNTESE CONCEITUAL E HISTÓRICA por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento relatando que a Constituição trouxe a função social e a proteção ambiental sob dois diferentes ângulos constitucionais. A propriedade é o ponto chave quando se fala da preservação socioambiental. A proteção deve ser estabelecida sobretudo pelo município, nos termos do art. 182, regulamentado pela Lei 10.257, de 2001. A seguir partiu-se para a exposição do trabalho: FUTUROS POSSÍVEIS: 'BLACK MIRROR', INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, por Paulo Marcio Reis Santos, expondo os estudos aprofundados que fez por meio da série “Black Mirror” em que os alunos fazem análises comparativas dos diversos capítulos da série que podem englobar diversas facetas da análise econômica do Direito. Ao final os professores fizeram as homenagens de estilo,

cumprimentando os (as) expositores (as) pelos trabalhos e sublinhando a importância da metodologia nos artigos científicos, especialmente no tocante a necessidade da existência de um problema claro de pesquisa no artigo científico, considerando que a metodologia utilizada deve poder ser replicada, e do respeito as críticas construtivas que todo artigo pode receber, sendo um Congresso Acadêmico o palco principal para a ocorrência, com urbanidade, das discussões teórico-metodológicas.

Por derradeiro, registramos que os textos ora publicados são atuais, tendo sido elaborados por pesquisadores(as) de todo o país, e representam, em seu todo, um conjunto digno de leitura.

# FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: SÍNTESE CONCEITUAL E HISTÓRICA

## SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF PROPERTY: CONCEPTUAL AND HISTORICAL SYNTHESIS

Janáína Rigo Santin <sup>1</sup>  
Anna Gabert Nascimento <sup>2</sup>

### Resumo

A propriedade como um Direito perpassou por algumas mudanças em relação a sua concepção. Ao longo da história, foram vistas atribuições mais privatísticas, outras em um contexto mais liberal, outras mais restritivas e, por fim, tem-se a concepção de propriedade como um direito fundamental, porém com algumas limitações. A partir da Constituição Federal de 1988 a função ambiental da propriedade consolidou-se como um importante princípio limitador ao uso abusivo do direito de propriedade, muito embora já tenha sido discutido por muitos anos por meio de leis infraconstitucionais e tratados internacionais ratificados e internalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a pesquisa, a partir do método hipotético-dedutivo, visa investigar o âmbito de aplicação do princípio da função social da propriedade, bem como o regime jurídico nacional e internacional relativo à aplicação deste princípio. Por fim, o estudo fará uma análise em relação ao uso jurisprudencial do princípio da função social da propriedade, a partir das lentes do direito ambiental.

**Palavras-chave:** Função social da propriedade, Função socioambiental da propriedade, Direito urbanístico, Direito de propriedade, Meio ambiente

### Abstract/Resumen/Résumé

Property as a right has undergone some changes in relation to its conception. Throughout history, more privatistic attributions have been seen, others in a more liberal context, others more restrictive and, finally, there is the conception of property as a fundamental right, although with some limitations. Since the Federal Constitution of 1988, the environmental function of property has been consolidated as an important principle limiting the abusive use of property rights, even though it has already been discussed for many years through infra-constitutional laws and international treaties ratified and internalized in the Brazilian legal system. In this way, the research, using the hypothetical-deductive method, aims to investigate the scope of application of the principle of the social function of property, as well

---

<sup>1</sup> Vice Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RS. Docente Faculdade de Direito e Programa de Pós Graduação em História da UPF. Doutora em Direito pela UFPR. PhD Universidade Lisboa

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UCS. Bolsista PROSUC/CAPES (Modalidade I). Advogada e Bacharel em Direito pela UPF. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico.

as the national and international legal regime relating to the application of this principle. Finally, the study will analyze the jurisprudential use of the principle of the social function of property, from the lens of environmental law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social function of property, Socio-environmental function of the property, Urban law, Property right, Environment

## **1. Introdução**

A propriedade no direito brasileiro é um bem jurídico tutelado pelo Estado e tem força de direito de natureza subjetiva. Entretanto, este direito pode sofrer alguns tipos de limitação em decorrência do próprio arcabouço legislativo e principiológico do país. Algumas destas limitações possuem valores intrínsecos, tais como, os sociais e o ambiental. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 veio consolidar um dos principais princípios limitadores do direito de propriedade no Brasil, sendo este o princípio da Função Social da Propriedade.

Alinhado a isto, é possível destacar que a Carta Constitucional também traz a previsão normativa em relação à proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, o que, mediante viés interpretativo, deve ser aplicado também quando visto a partir da perspectiva do princípio da função social da propriedade, formando assim, um novo conceito, o do princípio da Função Ambiental da Propriedade.

Este princípio tem como norte a prevenção e a proteção da degradação ambiental, mediante a coerção dos proprietários de bens imóveis a cumprir a legislação ambiental, que tem caráter cogente. Assim, o sujeito que não cumprir com a Função Ambiental de seu direito real de propriedade estará sujeito a penalizações, as quais serão descritas ao longo deste estudo.

Desta forma, com o objetivo de delinear a previsão normativa e conceitual, bem como o âmbito de aplicação do princípio da função socioambiental da propriedade, o presente capítulo, a partir do método dedutivo, apresentará um panorama teórico-legislativo em relação a este princípio, e, a partir disso, buscar-se-á delimitar a sua importância a partir do cenário atual da também necessária tutela ambiental. Por fim, serão apresentados casos práticos dos tribunais brasileiros que aplicaram o princípio da função socioambiental da propriedade, tendo em vista a sua relevância em âmbito da funcionalização dos direitos.

## **2. Direito de propriedade: síntese conceitual e histórica**

O direito de propriedade ao longo da história pode ser tido como um direito em constante mutação. A compreensão sobre este direito muito embora pareça simplificada ela ainda é objeto de diversas discussões sejam elas no plano normativo ou em relação a



determinadas restrições a serem enfrentadas por aqueles que não o dão uma correta forma de uso.

Conceitualmente, Pereira (2017, p.74) refere que a propriedade é “direito real por excelência, direito subjetivo padrão, ou “direito fundamental” sendo que, este instituto pode ser definido como uma questão de dominação pessoal do homem sobre bens de origem “corpórea ou incorpórea”. Além disso, o Código Civil de 2002, confere aos proprietários o poder de “usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Neste caso, tem-se atribuído àqueles que detém o título de propriedade uma abrangência e proteção principiológica que inclusive está prevista no capítulo que refere-se aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI.<sup>1</sup>

Entretanto, apesar da Constituição Federal de 1988 promover uma garantia no entorno da propriedade, este direito tem anteriormente uma larga construção histórica, na qual, vem desde os povos primitivos. Segundo Venosa (2023, p.150)

Antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa. A propriedade coletiva primitiva é, por certo, a primeira manifestação de sua função social.

Esta questão, segundo o autor, ocorria em virtude da clássica organização coletiva dos povos primitivos, nos quais, a partir de uma íntima relação entre homem, terra e natureza, possuíam um espírito de compartilhamento em relação às propriedades imóveis. Além disso, é possível traçar que esse povo era uma população em maioria nômade, ou seja, não tinha uma ampla fixação em relação ao local de moradia.

Venosa (2023, p.151) refere que as primeiras discussões sobre o Direito de Propriedade se deram a partir do Direito Romano, onde uma das primeiras fontes a apontar a propriedade como um direito foi a Lei das XII Tábuas, onde eram atribuídas parcelas de terra para a produção agrícola de determinados cidadãos, sendo que foi a partir desta concepção que se inaugurou juridicamente os preceitos de *jus utendi, fruendi et abutendi*<sup>2</sup>.

Cortiano Júnior (2002, p.37) refere que muito embora tenha-se firmado alguns institutos normativos a partir do direito romano e da Grécia Antiga, esses direitos ainda eram muito

---

<sup>1</sup> A Constituição Federal de 1988 refere no art. 5º, inciso XXII que “é garantido o direito de propriedade.”

<sup>2</sup> As palavras em latim traduzidas para a Língua Portuguesa, significam o direito de usar, fruir e dispor.

firmados na percepção religiosa e familiar. Neste caso, por muitos anos, a questão da propriedade era prioritariamente vista sob uma ótica de limitação concedida pela igreja e pelos domínios relativos aos núcleos familiares. Sendo que, algumas propriedades eram vistas como forma de adoração aos deuses e de culto às ancestralidades.

O Direito de Propriedade vai ser anos após amplamente difundido para outras partes do globo, através do Direito Canônico, Direito Francês (seguindo os ditames da própria Revolução Francesa e do Código Napoleônico) e vai estar presente como um direito garantido e intangível segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão-1789<sup>3</sup>.

No Brasil, o direito de propriedade é discutido desde a Constituição de 1824, onde em seu art. 179, inciso XXII, descrevia que “É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela”. Sendo que, neste período, a propriedade era vista sob as lentes de uma sociedade liberal, na qual, os valores sociais eram um tanto quanto incipientes. (VENOSA, 2023, p. 153)

Ao perpassar os anos, diversos governos foram amadurecendo a noção valorativa em relação ao direito de propriedade. Destaca-se que, o Brasil, ao longo da sua história perpassou por governos com concepções muito distintas, alguns mais liberais, outros mais autoritários e aqueles que possuíam uma concepção mais social em relação à propriedade.

Entretanto, sob um contexto evolutivo, Sundfeld (1987, p.1) refere que, a propriedade no Brasil ao longo dos anos, saiu de uma esfera estritamente privada para uma esfera também voltada a uma construção limitada pelo Estado. Segundo o autor “o intervencionismo cresceu, respondendo a uma multiplicidade de fatores e objetivos, e com ele a necessidade de novos instrumentos aptos a enfrentar a nova realidade.” Exemplo deste aprimoramento estatal em relação ao Direito de Propriedade é que a Constituição Federal de 1988, veio consagrar a propriedade como um Direito, porém, um direito que sofre limitações. Sob uma concepção geral, é positivado o balizamento em relação a função da propriedade. Entretanto, de forma implícita, é possível a interpretação de que para além da limitação em relação ao não cumprimento simples da função social, há também a penalização para aqueles que não cumprem a função ambiental. Esta perspectiva em relação a construção histórico-jurídica, será melhor abordada a partir dos próximos tópicos deste estudo.

---

<sup>3</sup> O art. 17 da Declaração destaca que “como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização “

### **3. Princípio da Função Ambiental da Propriedade: previsão normativa**

O princípio da Função Ambiental da Propriedade é aplicável a diversas esferas do direito, tais como constitucional, ambiental, civil, administrativo, urbanístico e agrário. Entretanto, há entre os doutrinadores uma divergência em relação à nomenclatura correta a ser utilizada. Alguns autores como Paulo de Bessa Antunes (2021) se referem ao princípio como o da Função Socioambiental da Propriedade, já os doutrinadores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021), bem como Antônio Benjamin (2021) o classificam como princípio da Função Ambiental da Propriedade, nomenclatura esta, que será adotada no presente artigo, em face a sua maior abrangência e não redundância. A partir desta digressão em relação à nomenclatura, passar-se-á a análise legislativa do princípio.

O direito de propriedade é garantido pelo art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1228 do Código Civil. Neste artigo, traz um dos conceitos mais clássicos dentre os firmados em relação a este direito, referenciando que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente possua ou detenha.” Neste ponto, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil garantem o direito à propriedade, entretanto este direito pode sofrer limitações tendo em vista a colisão com outros princípios, como o da função social da propriedade e o da Função Ambiental da Propriedade. Neste caso, segundo Silveira (2014, p. 179) tais princípios se sobrepõe ao princípio da autonomia privada do seu proprietário. Ou seja, a propriedade privada não poderá se sobrepor ao direito de todos a um meio ambiente saudável e adequado para as presentes e futuras gerações, e nem deve ser objeto de retenção especulativa de seu proprietário. Neste caso, para que o direito de propriedade seja pleno, é necessário que os proprietários cumpram a função ambiental e social da propriedade, sob pena de limitações do uso do seu direito.

O próprio texto constitucional traz algumas limitações no que concerne a este direito, exemplo disso é o art. 170, inciso III, no qual, estabelece o princípio da função social da propriedade. Em consonância a isto, o art. 225 da Constituição Federal, estabelece critérios para a preservação do meio ambiente, a fim de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Combinando estes dois artigos, é possível verificar que o texto constitucional delimitou a necessidade de uma proteção para além do direito de propriedade, mas também em relação a direitos como o do meio ambiente sustentável.

Ademais, alguns textos normativos infraconstitucionais tais como o Código Civil, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), o Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) trazem uma regulamentação em torno do cumprimento adequado do princípio da função ambiental da propriedade, os quais passam a ser analisados a seguir.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1228, § 1º, faz uma delimitação ao direito de propriedade interligando-o diretamente às esferas “econômicas e sociais,” bem como à necessidade de uma interlocução com a preservação e equilíbrio do meio ambiente.<sup>4</sup> Sarlet e Fensterseifer (2017, p.49) referem que esta temática vem endossada pela ligação “social do indivíduo-cidadão e, de certa forma, representa um resgate dos ‘deveres’ (em face dos direitos subjetivos) diante do débito do pensamento jurídico liberal-clássico.”

Outro marco legislativo importante é o Estatuto da Terra, conhecido como a primeira legislação a prever uma proteção da Função Ambiental da Propriedade. Em seu art. 2º e alíneas, faz um levantamento de requisitos para uma propriedade rural estar em conformidade com os padrões centrais da sustentabilidade. Silveira (2014, p.176-177) refere que há quatro requisitos, a saber: I: Econômico, no qual o objetivo é a fiscalização em relação à propriedade improdutiva, onde os requisitos objetivos constam no art. 6º da Lei de Reforma Agrária<sup>5</sup>, sendo este fiscalizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; II- Ecológico, no qual, a propriedade deverá estar em acordo com os critérios de preservação e utilização do meio ambiente, onde o principal ponto legislativo é o art. 225 da Constituição Federal, sendo este fiscalizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais- IBAMA; III- Trabalhista, em que, a propriedade deverá atender os parâmetros da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, bem como, aos dispositivos constitucionais em relação ao regramento do direito do Trabalho; IV- Social, onde a propriedade deverá atingir os requisitos de dignidade a todos aqueles que se relacionam com ela.

Outro instrumento delimitador da Função Ambiental da Propriedade é o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Essa lei é um marco regulador da Política Urbana, prevista nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal e tem como objetivo o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, com políticas que promovam o direito à cidade para todos.

---

<sup>4</sup> O art. 1.228, §1º do Código Civil de 2002, refere que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

<sup>5</sup> O art. 6º da Lei de Reforma Agrária prevê que “Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

Em seu art. 1º, parágrafo único, o Estatuto da Cidade estabeleceu expressamente a proteção da função ambiental da propriedade, quando delimitou que

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Neste ponto, segundo Santin e Maragon (2008, p.91-92) o Estatuto da Cidade, entre outros aspectos, tem também o objetivo de tutelar o meio ambiente urbano, de forma a estabelecer que toda e qualquer tipo de atividade que for desenvolvida, seja ela econômica ou habitacional, seja objeto de estruturação e ou fiscalização pelo poder público, deve ter como finalidade a observância e a garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ainda, o Estatuto da Cidade, indica a importância da gestão democrática municipal<sup>6</sup>, como um instrumento garantidor do cumprimento de alguns princípios, não só direcionados ao direito ambiental, como o caso da Função Ambiental da Propriedade, mas também de outros que sejam direcionados a vida digna seus cidadãos. A gestão democrática municipal tem como principal objeto a participação popular no planejamento e na fiscalização do desenvolvimento sustentável das cidades, sendo uma possível forma de garantir um acesso pleno e digno a todos os serviços e dando condições para a sociedade civil, em conjunto com a sociedade política, desenvolverem um local mais ambientalmente seguro de se viver.

Ainda, o arcabouço jurídico brasileiro, em matéria de função ambiental da propriedade, traz a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), na qual refere de forma expressa em seu art. 6º, parágrafo único a defesa da função ambiental da propriedade com a finalidade de proteger a Mata Atlântica.

Mesmo revogado, o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) tem uma grande importância no que tange à proteção da Função Ambiental da Propriedade, já que este foi um dos primeiros instrumentos legislativos brasileiros a prever este tipo de salvaguarda ao meio ambiente em relação à propriedade privada. No Código Florestal a função ambiental da propriedade é tida como objeto de proteção em relação à degradação da vegetação nas propriedades, impondo expressamente uma limitação ao direito de propriedade com o objetivo de preservar as florestas e vegetação nativa no país.<sup>7</sup> Já o Novo Código Florestal brasileiro, que

---

<sup>6</sup> Sobre Gestão Democrática Municipal e estatuto da cidade ver (SANTIN, 2005).

<sup>7</sup> Em seu art. 1º o revogado Código Florestal de 1965 estabelecia que “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum

passou a vigorar em 2012 (Lei n° 12.651/2012), traz uma série de regramentos em relação ao cumprimento da propriedade ambiental em âmbito florestal. O art. 2°, §2° da referida lei, traz limitações e obrigações a quem detém propriedade em locais de ampla vegetação, sendo as obrigações e as implicações decorrentes delas uma obrigação *propter rem*, transmitidas inclusive aos sucessores. Outrossim, a própria lei em seu art. 7°, §§ 1° e 2°, regula a não prescrição em relação à proteção da função ambiental da propriedade em Áreas de Preservação Permanente (APPs), sendo que no §1° é expresso que o “proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.” Essa obrigação deverá ser transmitida aos sucessores dos sujeitos que causaram a degradação da vegetação, mesmo que esta não tenha sido causada pelos atuais sujeitos que se relacionam com o bem. Tais sucessores ficarão atrelados ao dever de reparação.

Em âmbito internacional, um dos principais marcos em relação a uma definição expressa quanto à função ambiental da propriedade é a Constituição Colombiana<sup>8</sup>, que em seu art. 58 consta que “a propriedade é uma função social que implica obrigações. Como tal, lhe é inerente uma função ecológica.”<sup>9</sup> Neste ponto, fazendo um comparativo entre a Constituição Colombiana e a Constituição Federal Brasileira, é possível perceber que a Carta Constitucional da Colômbia possui um triunfo sobre a brasileira, já que nesta normativa a tutela da Função Ambiental da propriedade está expressa no seu texto.

#### **4. Conteúdo do Princípio da Função Ambiental da Propriedade**

O princípio da Função Ambiental da Propriedade inclui-se em uma perspectiva constitucional. Entende-se, assim, que, a ordem econômica deve ser firmada em um

---

a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”

<sup>8</sup> Outras Constituições que também a previram a Função Ambiental são as Constituições Polonesa e Portuguesa, em que no seu texto abrangeram de forma ampla o dever de preservar e promover um ambiente ecologicamente equilibrado, onde os direitos individuais não podem sobrepor-se aos coletivos, sendo, neste caso, o direito propriedade individual restrito ao cumprimento de sua função social e ambiental. (BENJAMIN,1993, p.55)

<sup>9</sup> Em seu texto integral, o artigo da Constituição Colombiana refere que “se garantizan la propiedad privada y los demás derechos adquiridos con arreglo a las leyes civiles, los cuales no pueden ser desconocidos ni vulnerados por leyes posteriores. Cuando de la aplicación de una ley expedida por motivos de utilidad pública o interés social, resultare en conflicto los derechos de los particulares con la necesidad por ella reconocida, el interés privado deberá ceder al interés público o social. La propiedad es una función social que implica obligaciones. Como tal, le es inherente una función ecológica. El Estado protegerá y promoverá las formas asociativas y solidarias de propiedad. Por motivos de utilidad pública o interés social definidos por el legislador, podrá haber expropiación mediante sentencia judicial e indemnización previa. Esta se fijará consultando los intereses de la comunidad y del afectado. En los casos que determine el legislador, dicha expropiación podrá adelantarse por vía administrativa, sujeta a posterior acción contenciosa-administrativa, incluso respecto del precio.”

“capitalismo ambiental ou socioambiental” de forma a ter como norte a conciliação entre o direito de propriedade e em relação à tutela ambiental (BOSSSELMAN, 2015, p.4). A partir disso, surgem alguns aspectos no entorno de uma limitação de um direito individual constitucionalmente garantido em prol de um interesse coletivo: o meio ambiente em todas as suas dimensões.

A propriedade, segundo Pereira (2017, p.74) é “direito real por excelência, direito subjetivo padrão”. Entretanto, o direito de propriedade poderá ser limitado se estiver em confronto com alguns princípios e regramentos, os quais, a partir de uma noção de ponderação e da necessidade de proteção ambiental, podem trazer uma restrição ao direito de “usar, gozar e dispor” da propriedade. Um deles é o princípio da Função Ambiental da Propriedade.

Sarlet e Fensterseifer (2017, p.49) citam que “a perspectiva subjetivo-individual do direito (e à) propriedade deve ser mitigada e exercida em equilíbrio com a ordem de valores objetivos da comunidade estatal, notadamente quando estiver em causa o interesse da coletividade, como ocorre também na questão ambiental.” Sendo assim, o princípio da função ambiental da propriedade é uma forma de garantir o bem-estar comunitário, sendo de alta relevância em um sentido local e global.

Neste sentido, Carvalho (2018, p. 1670) descreve que a função ambiental possui “caráter transversal” em que, ao mesmo tempo, tem uma natureza “subjetiva (personalíssima) e objetiva (coletiva)”, aplicada ao âmbito público e privado. A partir disto, Benjamin (1993, p.57) refere que o objeto da função ambiental é o “bem ambiental- é identificado ora com o meio ambiente, como categoria única e global, ora com partes ou fragmentos deste.” Neste caso, delimita-se ao Estado o dever de zelar pelo bem ambiental com o objetivo de proporcionar uma segurança em relação à qualidade de vida não só da presente, mas também das futuras gerações.

Cavedon (2003, p.124) descreve que a Função Ambiental da Propriedade baliza a forma de uso do proprietário, sendo que este deverá promover ajustamentos a fim de estar em conformidade com a “proteção do patrimônio comum”. Deve ter, assim, como principal objetivo a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Benjamin (2010, p.90) corrobora com este paradigma, afirmando que a propriedade que não cumprir a função social e ambiental perde a sua proteção constitucional, sendo que a inobservância deste princípio deverá importar em sanções, tais como a desapropriação compulsória.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> O instituto da desapropriação pelo descumprimento da propriedade urbana é previsto pelo art. 182 § 4º da Constituição Federal, e art. 8º do Estatuto da Cidade. É de competência do município, no qual refere que “decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de

A partir deste paradigma, é possível observar a importância do princípio da Função social e ambiental dentro do arcabouço jurídico brasileiro. Conceitualmente, Sarlet e Fensterseifer (2017, p.49) descrevem que

o princípio da função ambiental da posse e da propriedade configura-se como um princípio geral do Direito Ambiental. Assim, como outrora a função social foi consagrada para limitar e redefinir o conteúdo do direito de propriedade, hoje também os valores e direitos ecológicos passam a conformar o seu conteúdo com uma nova carga de deveres e obrigações correlatas ao seu exercício.

Ainda, Sant’Anna (2007, p.156) apresenta a função ambiental como “conjunto de atividades que visam garantir a todos o direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado e sustentável, na busca da sadia e satisfatória qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.” Ao encontro disto, Pimenta (2014, p. 5967) relata que a função ambiental da propriedade traz um leque de ações que são dispostas pelo ordenamento jurídico com a finalidade de compreender o direito de propriedade a partir da perspectiva ambiental.

Ademais, Benjamin (2015, p.39-40) cita que, mediante a proteção constitucional dada ao princípio da Função Ambiental da Propriedade, obteve-se um olhar menos “privatístico” para a propriedade, voltando-se às dimensões sociais e difusas. Torna a perspectiva da propriedade mais coletiva e menos individualista, com base nas predileções de preservação a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Carvalho (2018, p. 1663), ao falar das matas brasileiras, descreve que “a matéria florestal apresenta inegável conexão com o exercício do direito de propriedade, uma vez que propriedades cobertas por vegetação podem sofrer restrições e limites ao seu uso e gozo, face aos interesses transindividuais que permeiam a função ambiental das florestas.” Sendo que, em havendo conflito entre o direito de propriedade e a função ambiental, o que deve prevalecer é a tutela dos direitos difusos ou coletivos.

Benjamin (1993, p.56) refere que com a constitucionalização do princípio da Função Ambiental da Propriedade, cria-se uma “trindade de deveres” que se caracterizam como: “dever de defender, dever de reparar e dever de preservar.” E a partir dessa tripartição de funções está o “fundamento da função- como missão- ambiental privada.” O autor alerta que ao afirmar a

---

parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.” E na esfera rural tem-se o artigo 184 da Constituição Federal, que prevê a desapropriação por interesse social, regulada pela Lei 4132/62. Veja-se o seu art 1º: “A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social...) Assim, a “reforma agrária” pode ocorrer naqueles imóveis rurais improdutivos de grande extensão, os quais não observam a função social rural. A competência para decretá-la é restrita à União Federal. Os requisitos para o atendimento à função social dos imóveis rurais estão elencados no Art. 186 da Constituição Federal.



Função Ambiental como um princípio, tanto o sujeito particular quanto o público seriam beneficiados pela delimitação de deveres e fiscalização dele decorrentes, afinal “em decorrência das características do bem ambiental, impossível é favorecer a sociedade sem igualmente beneficiar o particular.” Neste caso, o particular acaba sendo credor e devedor ao mesmo tempo, já que, sendo o meio ambiente de uso comum de todos, há um benefício gerado ao “devedor,” que irá usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, de forma crítica Silveira (2014, p.179) reflete que este princípio, embora tenha uma grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes não é capaz de sozinho inibir os danos ambientais, tais como poluição, desmatamento e destruição da vegetação. A partir disto, Benjamin (2011, p.11-24) afirma que a função ambiental da propriedade é um bem ainda pouco explorado pela doutrina pátria e internacional, visto que por muito tempo o desenvolvimento da tutela ambiental foi incipiente; porém, nos últimos anos, tem tomado um grande corpo em relação a sua relevância em todo o mundo.

## **5. Âmbito jurídico de aplicação do princípio da Função Ambiental da Propriedade**

O princípio da Função Ambiental da Propriedade ganhou uma grande relevância jurídica a partir da sua constitucionalização. Este, tornou-se cada vez mais utilizado em decisões judiciais e em políticas públicas em nível nacional, estadual e municipal. A partir disto, no presente tópico serão analisadas perspectivas jurisprudenciais em relação à aplicabilidade do princípio.

O Supremo Tribunal Federal, mediante uma decisão em ação de matéria ambiental e urbanística, apontou a relativização do direito real de propriedade em relação ao direito de construir, sendo que este fica totalmente subordinado à função social que a propriedade exerce. No caso,

se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao Poder Público. (RE 140.436, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 25-5-1999, Segunda Turma, DJ de 6-8-1999.)

A decisão do Recurso Especial, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, demonstra que, se a administração pública impuser restrições ao direito de propriedade diante do não

cumprimento da função social e ambiental, o novo proprietário não poderá pedir indenização ao poder público com base na restrição advinda do cumprimento da função social. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1999)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, também firmou entendimento em relação à aplicação do princípio da Função Ambiental. Em Recurso Especial<sup>11</sup>, no qual teve como relator o Ministro Herman Benjamin, o proprietário de um bem imóvel teve indeferido o direito à indenização decorrente da restrição do uso de seu imóvel, situado em Área de Preservação Permanente- APP e de Reserva Legal. O caso emblemático ocorreu em São Paulo e tinha como objeto da ação a expropriação de uma área de 879,16 há, antes pertencente a uma indústria madeireira, com a finalidade de criação da Estação Ecológica Juréia- Itatins. Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin referiu que não seria possível reivindicar danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da limitação do particular ao seu direito de propriedade, já que, segundo as premissas da proteção ambiental, não são permitidas quaisquer possibilidades de exploração de cunho econômico destas áreas. Neste caso, tem-se uma aplicação concreta em relação à sobreposição do princípio da Função Ambiental em relação aos direitos inerentes à propriedade privada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Por fim, em decisão relativa a um Recurso Especial (nº 1.341.090), o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da Função Ambiental da Propriedade no caso de uma chácara destinada ao lazer e de um aterro irregular, os quais foram construídos em uma Área de Preservação Permanente, sendo que houve a invasão da área de APP localizada às margens de

---

<sup>11</sup> Ementa do RESP 146356/SP 19997/0060983-9 “PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. RESERVA LEGAL OU PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBSCURIDADE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA INDENIZADA. 1. Hipótese em que o juiz de primeira instância, apesar de inexistir exploração da área, resolveu fixar indenização por "lucros cessantes" no que se refere à cobertura florística. Diante da divergência sobre o valor das matas localizadas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, o magistrado decidiu pela metade da indenização (50% do valor que as matas teriam sem as restrições legais). 2. O acórdão recorrido manteve a sentença de maneira obscura, pois confundiu os conceitos de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Referiu-se àquela como a correspondente a 20% da área total do imóvel, nos termos do art. 16 do Código Florestal. 3. O Estado, em seus aclaratórios, apontou a obscuridade, pois o mencionado dispositivo legal veda expressamente a exploração das Áreas de Preservação Permanente. Ademais, os 20% referem-se à Reserva Legal (e não à Área de Preservação Permanente), na redação do dispositivo anterior à MP 2.166-67/2001. 4. É firme a jurisprudência do STJ sobre a indenizabilidade, como regra, das Áreas de Preservação Permanente, já que não passíveis de exploração econômica direta. Por sua vez, a Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, não pode ser indenizada como se fosse terra de livre exploração econômica. Cabe, nesse caso, ao proprietário provar o uso lícito. 5. O esclarecimento é essencial para a pretensão do Estado, pois não há como compreender a que se refere a indenização das florestas (Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal), considerando que o montante indenizatório fixado pelo juiz de origem e mantido pelo TJ é composto de 96% pelo valor da cobertura florística. Ofensa ao art. 535 do CPC. 6. Romano Guerra e outros também opuseram aclaratórios e pediram esclarecimento a respeito da mesma questão (os 50% indenizatórios sobre as florestas), ainda que sua pretensão seja oposta (majoração da indenização). 7. Recursos Especiais do Estado de São Paulo e de Romano Guerra e outros providos. Recurso Especial do Clube de Campo Caça e Pesca do Guaraú prejudicado.” (STJ, RESP 146.356/SP, 2ª Turma, 28-08-2009)

um curso d'água. O recurso especial decorreu de uma ação civil pública, em que foi alegado que a propriedade (chácara) estaria causando uma degradação ambiental em face da “supressão de vegetação secundária em estágio de regeneração,” assim como não possuía a devida licença. Em seu voto, o Relator Ministro Sérgio Kukina cita que o imóvel estaria sendo utilizado para mero deleite do proprietário, não sendo nem mesmo possível considerá-lo como de baixo impacto ambiental. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão no sentido de promover a demolição parcial do bem imóvel, a fim de liberar a Área de Preservação Ambiental, que deve cumprir sua função ambiental.<sup>12</sup> (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

Diante deste retrospecto em relação à aplicação do princípio da Função Ambiental na jurisprudência, é possível referenciar que o princípio acaba se sobrepondo ao direito de propriedade quando o que se está em discussão é o risco à proteção ambiental. Sendo assim, facilmente identificável que as restrições ao direito de propriedade são impostas quando há um risco em relação ao equilíbrio ambiental, que deve ser mantido para as presentes e futuras gerações.

## **6. Conclusão**

Isto posto, o princípio da Função Ambiental da Propriedade é um meio de tutela do bem ambiental, o qual tem por norte a relativização de um direito individual, ou seja, o de propriedade, em prol de um direito difuso, que abrange toda uma coletividade.

Neste liame, é possível observar a importância do referido princípio para a legislação brasileira, sobretudo no período pós Constituição de 1988, onde a defesa da função social da propriedade veio alicerçada também na proteção ao meio ambiente. Além disto, diversas legislações infraconstitucionais ao longo dos anos alimentaram esta tutela em torno do bem ambiental, proibindo o mau uso, ou uso abusivo, do direito de propriedade. O princípio da Função Ambiental da Propriedade surge no ordenamento como forma de limitação da propriedade e prevenção a danos ambientais em todas as suas dimensões, já que, quando há

---

<sup>12</sup> Ementa do Recurso Especial nº 1.341.090/2017 “AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓBICES ADMISSIONAIS NÃO CARACTERIZADOS. CHÁCARA DESTINADA AO LAZER. PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. CASA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVASÃO DA FAIXA MÍNIMA DE PROTEÇÃO DA MARGEM DE CURSO DE ÁGUA. DEMOLIÇÃO PARCIAL. MEDIDA ADEQUADA À MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE E DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICARAM A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).” (STJ, RESP. 1.341.090/SP, Rel. Sérgio Kukina,

uma afetação na esfera ecológica, há também uma afetação na esfera econômica e social daquela comunidade.

Ao longo dos anos, o princípio passou a ser cada vez mais aplicado pelo judiciário brasileiro, com a pacificação, inclusive, de alguns entendimentos pelos tribunais superiores, que reafirmam a sua importância e valorização dentro de um cenário de ponderação de direitos. Neste caso, de um lado está a propriedade e de outro o direito a todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Valoriza-se o princípio da função ambiental em todas as esferas de poder: a) seja no poder legislativo, através do extenso arcabouço legal brasileiro criado para a proteção do meio ambiente; b) seja por meio do poder executivo, com a implantação de políticas públicas e de órgãos fiscalizatórios capacitados e suficientes para a demanda; c) ou seja mediante a atuação do poder judiciário, quando o bem ambiental e comum de todos é protegido de uma forma mais repressiva. Desta forma, é possível denotar um aperfeiçoamento pós constituição de 1988 no tocante a uma sistematização em torno da proteção do meio ambiente, com um alcance interrelacional entre os poderes e, superior, inclusive, a alguns outros direitos fundamentais.

## 7. Referências

BENJAMIN, Antônio Herman V. Função Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman. (coord.). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman V. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato(org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. Reflexões sobre hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. **BDJur**, pp. 1-35, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071835.pdf> Acesso em: 6 de mai. 2023.

BOSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº146.356.2009**. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=199700609839&dt\\_publicacao=15/12/2009](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199700609839&dt_publicacao=15/12/2009) Acesso em: 6 de mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 140.436**- São Paulo. Min Carlos Velloso, em 25/05/1999. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=s](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=s)

[core&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22RE%20140436%22](#)  
Acesso em: 06 de mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213**- Distrito Federal. Min. Celso de Mello, em 04/04/2002. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13775/false> Acesso em: 06 de mai. 2023.

BORGES, Roxana Cardoso B. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: LTr, 1999.

CARVALHO, Délton Winter de. A função ambiental da propriedade: caráter conceitual para a modulação de conflitos socioambientais. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10, nº3, pp. 1662-1691. DOI: 10.12957/rdc.2018.33089.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis, 2003.

COLOMBIA, Constitucion. Disponível em:  
[https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_colombia\\_2000.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf)  
Acesso em: 06 de mai. 2023.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1979. Disponível em:  
<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em: 27 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIMENTA, Pedro Pereira. Função Ambiental da Propriedade: um olhar a partir do Art. 225, da Constituição Federal de 1988. **RIDB**, Ano 3 (2014), nº 8, DOI: 5905-598.

SANT'ANNA, Mariana Senna. Planejamento urbano e qualidade de vida: da Constituição Federal ao Plano Diretor. In: DALLARI, Adilson de Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord.). **Direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SANTIN, Janaína Rigo. A gestão democrática municipal no Estatuto da Cidade e a Teoria do Discurso Habermasiana. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. v. 42, n.0, Curitiba, 2005. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v42i0.5177>

SANTIN, Janaína Rigo. MARAGON, Elizete Gonçalves. O Estatuto da Cidade e os instrumentos de política urbana para proteção do patrimônio histórico: outorga onerosa e transferência do direito de construir. **História, São Paulo**, v.27, n. 2, 89-109. Doi:<https://doi.org/10.1590/S0101-90742008000200006>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: reais. 23 ed. Barueri: Atlas, 2023.